

GUIA SOBRE

O MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS

b/luz



Sumário

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO LEGISLATIVO	3
CONCEITOS	5
DIRETRIZES	8
ÓRGÃO REGULADOR	11
CRIAÇÃO DE TIPO PENAL	14
SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18

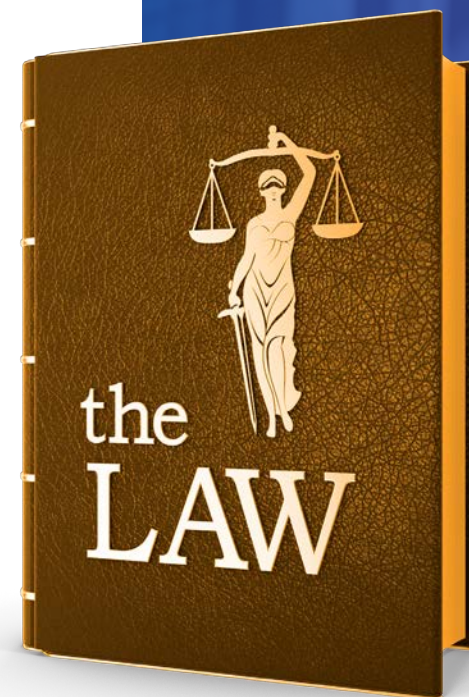
BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO LEGISLATIVO

A trajetória do Marco Legal de Criptoativos ou Marco Regulatório dos Ativos Virtuais teve início em 2015, por meio do [Projeto de Lei 2.303/15](#), que propunha a inclusão das moedas digitais e dos programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento, tendo em vista o impacto de ambos no sistema financeiro e a inexistência de regulação específica. A complexidade do tema e a ausência de qualquer parâmetro regulatório internacional fez com que PL 2.303/15 não fosse o único Projeto de Lei direcionado à matéria. Em tramitação simultânea, os [Projetos de Lei 3.825](#) e [3.949](#), de 2019, [4.207 de 2020](#) e [4.401 de 2021](#) buscavam apreciar a regulação do mercado de criptoativos com maior robustez. Além de tratarem de conceitos e diretrizes, fiscalização e licenciamento de *exchanges*, os projetos abordaram temas como a competência do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, dentre outros aspectos relevantes ao mercado e ao sistema financeiro brasileiro. Em votação no Senado Federal, foi aprovada a [Emenda nº 6-PLN](#), texto substitutivo ao Projeto de Lei 4.401/21, restando

prejudicados todos os outros projetos e suas respectivas emendas. A partir daí, as temáticas envolvendo o tema foram consolidadas em um só texto, e, diante das alterações substanciais, o PL retornou à Câmara dos Deputados para aprovação do texto-base.

No dia 29 de novembro de 2022, os Deputados aprovaram, com alterações, a Emenda nº 6-PLN como texto-base para o Projeto de Lei. As divergências entre as casas do Congresso Nacional giraram em torno, principalmente, da segregação patrimonial entre as prestadoras de serviços de ativos virtuais e os clientes, e do prazo para cadastro das *exchanges* no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para cumprimento da legislação tributária brasileira e reporte de informações necessárias à prevenção de evasão fiscal.

Além destes temas, outros pontos relevantes da Lei 14.478/2022 serão tratados neste guia, com o intuito de apresentar os principais aspectos que serão a base da estrutura regulatória do mercado de criptoativos no Brasil. Após ser submetido à apreciação presidencial, o PL 4.401 deu origem à Lei nº 14.478 de 2022, e o PL, agora, será submetido à apreciação presidencial, e caso seja sancionado, entrará em vigor em 180 dias após sua publicação oficial, que ocorreu em 22 de dezembro de 2022.



CONCEITOS

Com o intuito de delimitar parâmetros e padrões, a Lei 14.478/2022 traz consigo conceitos basilares para a construção da regulação do mercado de criptoativos no país. De saída, tem-se, no artigo 3º, a definição de ativo virtual como *“a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”*, e além disso, também foram excluídos do conceito de ativo virtual (i) a moeda nacional e as moedas estrangeiras; (ii) a moeda eletrônica; (iii) os instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços; e (iv) as representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Importante destacar que a definição exibida no marco regulatório se mostra superficial, tendo em vista que a variedade de ativos virtuais existentes hoje requer definições mais específicas do que a apresentada no texto-base aprovado.

Neste caminho, entendemos que os ativos virtuais, também

chamados de “Tokens”, possuem subclassificações que devem ser esclarecidas e abordadas para fins regulamentares, haja vista a utilização particular de cada tipo de token no âmbito do mercado de criptoativos, e os diferentes impactos causados por cada um deles. A abordagem e vinculação da regulação que será construída com base na Lei se restringe aos chamados “tokens de pagamento”, que buscam replicar as funções de moeda, como unidade de conta, meio de troca e reserva de pagamento. Contudo, são excluídos do âmbito da norma os “tokens de utilidade”, conforme artigo 3º, inciso III, caracterizados como ativos digitais que possuem utilidade determinada, implicando em uma funcionalidade ou contraprestação específica. Exemplificativamente, “tokens de utilidade” são comumente utilizados como forma de acesso a um serviço ou produto, como meio de conferir direitos e benefícios aos possuidores, sem, contudo, gerar direitos econômicos. Conforme o inciso I do art. 3º, também são excluídas do âmbito da Lei as “stablecoins”, ativos virtuais projetados para manter a estabilidade de preços de moedas fiduciárias, ou outros ativos, como o ouro. São utilizadas para minimizar a volatilidade dos preços dos criptoativos e, ao mesmo tempo, manter a segurança, velocidade e o baixo custo das transações dos ativos virtuais. As *stablecoins* podem ser utilizadas como forma de realizar câmbio em moedas fiduciárias, e por isso possuem grande impacto no sistema financeiro, o que revela o risco tomado pelo legislador em não as incluir no âmbito normativo da Lei 14.478/2022. Os *Tokens Não Fungíveis*, ou “NFT” (sigla para “non-fungible token”), também estão ausentes no texto da Lei. O Código Civil Brasileiro define um bem fungível como aqueles “que

podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Logo, um NFT representa um item exclusivo, que pode ser digital ou físico, como obras de artes, itens de jogos virtuais, entre outros, com a característica de ser único e insubstituível.

Por fim, existe uma breve menção aos “*security tokens*”, ativos virtuais oferecidos ao público em geral com a finalidade de investimento, e que, por conta disso, representam valor mobiliário subordinado à regulação da CVM no Brasil, nos termos da [Lei nº 6.385/1976](#).

Os *security tokens* podem ser utilizados como captação de recursos e meio de acesso a ativos tradicionais, além de gerar direitos econômicos aos possuidores. No entanto, apesar da menção a essa modalidade de *token* ser breve, o texto-base do Marco Legal de Criptoativos ressalta no parágrafo único do artigo 1º, que “*O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.*”.

Portanto, a ausência da vinculação do *security token* à normativa que será elaborada com base na Lei 14.478/2022 é justificada pela classificação deste como valor mobiliário, sujeito à regulação da CVM, o que se mostra razoável diante da competência do órgão e classificação do ativo. Neste sentido, a CVM, por meio do [Parecer de Orientação nº 40 de 2022](#), esclareceu quais características dos ativos virtuais que serão consideradas na análise de seu enquadramento como valores mobiliários, e, conseqüentemente, os sujeitará à regulação do órgão. Para a entidade, devem ser considerados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/1976 para

caracterizar ou não um criptoativo como valor mobiliário, muito semelhantes às premissas do “Teste de *Howey*” ([precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos](#)), que considera como base para tal definição os atributos de (i) investimento; (ii) formalização; (iii) caráter coletivo do investimento; (iv) expectativa de benefício econômico; (v) esforço de empreendedor ou de terceiros; e (vi) oferta pública. Caso o ativo virtual possua as propriedades supramencionadas, será reconhecido como um *security token*, e conseqüentemente, um ativo mobiliário sujeito às normas da CVM, não sendo aplicáveis, nestes casos, as disposições da Lei 14.478/2022 e da regulamentação infralegal dele derivada. Ante o exposto, verificamos que a conceituação de ativo virtual apontada na Lei é um primeiro passo para a estruturação da regulação daqueles que não são valores mobiliários, contudo, ainda é superficial diante do universo de possibilidades e classificações que já circulam no mercado, devendo a regulação infralegal se atentar às propriedades de cada tipo de *token* e seus usos para que a normatização abarque todos e possa ser uma aliada no desenvolvimento da tecnologia.

Outro conceito essencial para a estrutura da regulamentação dos criptoativos no Brasil é o de prestadora de serviços de ativos virtuais, que, nos termos do artigo 5º da Lei 14.478/2022, seria “a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou V - participação

1 SEC v. W.J. Howey Co., 328 U.S. 293 (1946).

em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.”.

O enquadramento das atividades listadas pelo texto-base se relaciona com a prestação de serviços realizada hoje pelas *exchanges*, que já foram alvo de definição pela Instrução Normativa nº 1888 de 2019 da Receita Federal do Brasil: “*exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.*”.

Apesar da similaridade, atuou bem o legislador ao trazer o termo genérico de “prestadora de serviços de ativos virtuais” para definir as companhias do mercado que seriam alvo da nova legislação, tendo em vista que a possibilidade de expansão e criação de novos serviços e companhias dentro de um mercado inovador e disruptivo.

Exemplo disso é o parágrafo único do artigo 5º da Lei, o qual prevê a necessidade de autorização do órgão responsável para “a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais”. Dessa forma, a legislação mantém a inovação vinculada à regulação sem impossibilitá-la, permitindo que a atuação das prestadoras de serviços de ativos virtuais não se restrinja àquela prevista em Lei, e ao mesmo tempo não se distancie da visão do órgão regulador.

DIRETRIZES

O texto do Marco Legal de Criptoativos é marcadamente principiológico, o que se percebe pelas diretrizes elencadas em seu artigo 4º, quais sejam (i) livre iniciativa e livre concorrência; (ii) boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; (iii) segurança da informação e proteção de dados pessoais; (iv) proteção e defesa de consumidores e usuários; (v) proteção à poupança popular; (vi) solidez e eficiência das operações; e (vii) prevenção à lavagem de dinheiro, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A primeira delas é fundada no princípio constitucional disposto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal², e demonstra a clara intenção do legislador em promover o desenvolvimento do mercado por meio da liberdade em exercer a atividade econômica, não só com o início das atividades, mas com sua permanência no mercado. O intuito de assegurar as condições para isso, sob a ótica da atuação

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

estatal, é garantir a legitimidade mercadológica, por meio da tutela jurídica aqueles que buscam participar e fomentar o mercado de ativos virtuais.

As boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos refletem a preocupação do legislador com a estrutura, práticas e processos que regerão as prestadoras de serviços de ativos virtuais, já que, diante da atuação não regulada dessas companhias, práticas de governança corporativa servem como pilares da construção de um mercado robusto e com intuito de preservar o seu valor econômico de longo prazo, facilitando o acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da organização e sua longevidade.

A previsão de segurança da informação e proteção de dados pessoais acompanha o movimento legislativo mundial, representado no Brasil com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³, com proteção da privacidade privada, com a intensão de promover direitos e garantias dos usuários, fomentando a inovação com regras claras, harmônicas e transparentes no uso de dados dos clientes⁴. A proteção e defesa do consumidor segue o entendimento já consolidado pela legislação e jurisprudência brasileira da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades de natureza bancária e financeira⁵, uma vez que os serviços de ativos virtuais serão remunerados e oferecidos de modo

3 BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

4 BLUZ. A YEAR IN PRIVACY | OPEN FINANCE E LGPD. Disponível em: https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Bluz_PD_AYIP_Open-Finance.pdf

5 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 297. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumul-2011_23_capSumula297.pdf

geral aos usuários que, sob a ótica legal, são considerados vulneráveis em relação à prestadora de serviços pela habitualidade e profissionalismo na execução de seus serviços. A proteção à poupança popular, e a solidez e eficiência das operações revelam a proteção da ordem econômica de forma geral – em linha, inclusive, com o que já é previsto no parágrafo único do artigo 1º da [Lei 7.492/86](#), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional – uma vez que a alta volatilidade e risco são características marcantes do mercado de ativos virtuais.

Conforme previsão constitucional, as companhias estão abarcadas pelos princípios da livre iniciativa e concorrência, todavia, existem limitações que objetivam a garantia da dignidade da pessoa humana, por meio da manutenção da ordem econômica estável e em consonância com os demais princípios constitucionais.

Logo, a busca pela proteção à poupança popular e pela solidez das operações que envolvam os ativos virtuais revela o alinhamento das diretrizes expostas na Lei 14.478/2022 com as previsões constitucionais em favor da busca por uma ordem econômica estável, ao mesmo tempo em que as inovações financeiras são inseridas no novo contexto econômico.

Neste mesmo sentido, tem-se a prevenção à lavagem de dinheiro, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Com o advento da [Lei nº 9.613 de 1998](#), as normas de *compliance* passaram a ser estruturadas no Brasil como forma de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, entre outros que envolvam o aspecto financeiro em seu tipo penal. O objetivo é a

estruturação de um sistema financeiro ético e eficiente, no qual todas as partes, desde pessoas a companhias nacionais e internacionais, sigam normas que possibilitem a prevenção e a identificação de eventuais práticas ilícitas passíveis de promoção de crimes financeiros.

Considerando a ausência de regulação mundial bem estabelecida e os altos valores transacionados diariamente no mercado de ativos virtuais, medidas de PLDFT, nos termos da diretriz prevista na Lei,, mostram-se de extrema relevância para a estruturação regulatória alinhada à segurança e à ética do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, o *Financial Action Task Force (FATF)*, divulgou no ano de 2019 algumas recomendações que são consideradas basilares para às questões sobre PLD/FT no ambiente dos ativos virtuais. Alguns dos pilares dizem respeito à busca pela mitigação de risco nas atividades, elaboração de estratégias de análise e compreensão dos processos existentes, atuação conjunta com entes e participantes do mercado para que fossem estabelecidos parâmetros e normas, além de um acompanhamento das ações tomadas pelos entes que já atuam em frentes de prevenção às atividades ilícitas que podem também ser associadas aos ativos virtuais.⁶

⁶ FATF. Public Statement on Virtual Assets and Related Providers. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/public-statement-virtual-assets.html>





ÓRGÃO REGULADOR

O Marco Regulatório não especifica em seu texto qual será o órgão responsável pela edição de normas infralegais e fiscalização do mercado de ativos virtuais. No entanto, existe a previsão de que *“Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.”*, conforme artigo 6º do texto. As expectativas são de que o Banco Central do Brasil será o órgão indicado a assumir este papel, haja vista as funções que exerce perante a economia nacional, com os objetivos de zelar pela adequada liquidez da economia e, zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro, além de ser o responsável pelas autorizações das instituições que buscam integrar o Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Lei 4.595/64. Mesmo que a referência ao BCB não esteja clara no texto-base, as atuais competências do órgão em relação às instituições que atuam no SFN estão refletidas, em sua maioria, no artigo 7º da Lei 14.478/2022, contudo, ligadas à atuação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, sendo: *“1 - autorizar funcionamento, transferência de*

controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais; II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração; III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação; IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II deste caput; V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.”

E, ainda, existe a previsão no artigo 2º de que *“As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal”,* restando pendentes as definições sobre os parâmetros e hipótese de autorização estabelecidos pelo mesmo órgão referido.

O artigo 8º prevê que *“As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.”*

Em interpretação aos pontos supracitados, verifica-se que existe uma íntima relação da atuação do Banco Central do Brasil com as competências previstas ao órgão regulador na Lei 14.478/2022. Além disso, o fato de as instituições autorizadas pelo BCB terem a possibilidade de prestar

serviços de ativos virtuais, conforme artigo 8º do texto-base, demonstra a proximidade do BCB com as atividades relacionadas aos ativos virtuais, o que revela a possibilidade de o órgão ser o indicado para regular e fiscalizar o setor. Ao fim, o artigo 9º da Lei exhibe outra competência do futuro órgão indicado, qual seja, o estabelecimento *“de condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas”.*

Neste ponto, devemos destacar que o mercado já conta com diversos prestadores de serviços de ativos virtuais, tanto no âmbito nacional quanto internacional, já que apesar da inexistência de regulação, é ausente a vedação às operações que envolvam ativos virtuais na maior parte dos países. Logo, a previsão do estabelecimento de prazos e condições para a adequação destes às normas elencadas pelo órgão regulador atende à realidade que cerca o mercado de criptoativos hoje.

Além disso, ressalta-se que o prazo previsto no texto-base foi alvo de grande discussão entre as casas do Congresso Nacional. Considerando a grande atuação de companhias estrangeiras no mercado de ativos virtuais do Brasil, foi mantido o prazo considerado hábil para que as companhias pudessem se adequar às normas nacionais, em prol do desenvolvimento e evolução do mercado no país.

As principais medidas de adequação já previstas pela Lei 14.478/2022, por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais, estão na previsão de habilitação no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), dentro do prazo que será previsto pelo órgão regulador.

A habilitação no Siscoaf está alinhada à diretriz de

prevenção à lavagem de dinheiro, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, já trabalhada no presente artigo, considerando as normas previstas pela Lei nº 9.613 de 1998 para o controle das atividades financeiras e prevenção aos crimes citados. Já a habilitação no CNPJ, visa a obediência à legislação tributária brasileira e a precaução à evasão fiscal.



CRIAÇÃO DE TIPO PENAL

O Marco Regulatório dos Criptativos prevê a alteração do Código Penal Brasileiro por meio da criação de um novo tipo penal, a *“fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros”*.

O crime será cometido por aquele que *“Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”*, com a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (anos) e multa. A motivação do legislador para a criação deste novo tipo penal tem como base os consecutivos casos de fraude envolvendo ativos virtuais, mercados, principalmente, pela formação de esquemas Ponzi ou pirâmides financeiras, nos quais as vítimas investem seus capitais em suposto empreendimento, com promessa de alto rendimento, porém, os capitais são apenas repassados ou existe uma dependência exclusiva da entrada de novos participantes, o que inevitavelmente leva à insolvência da companhia investida em algum momento.

A falta de conhecimento em um mercado inovador e disruptivo impulsionou a frequência com que essas fraudes ocorreram e ainda ocorrem, portanto, a criação de um tipo penal próprio e adequado para os crimes envolvendo ativos virtuais se mostra como medida razoável para aumentar a segurança jurídica neste mercado. Tal previsão exigirá, porém, uma ampliação do debate entre Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de investigação e advocacia sobre as particularidades do mercado de criptoativos, cujas premissas não podem ser confundidas com aquelas consideradas em outros mercados.





SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

Aproveitando o ensejo do tópico anterior, uma das maiores discussões a respeito do Marco Regulatório dos Ativos Virtuais envolve a custódia destes ativos e a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços e usuários.

A segregação patrimonial cria uma barreira formal para que os prestadores de serviço de ativos virtuais não utilizem o capital dos clientes em suas próprias operações, como ocorre com os bancos, utilizando os recursos para novas operações no mercado.

No texto substitutivo proposto pelo Senado Federal, havia a previsão da segregação patrimonial por parte das prestadoras de serviços dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

Além disso, os recursos supracitados não responderiam, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das prestadoras, e não poderiam ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas.

Não podendo, ainda, ser dados como garantia e não compondo o ativo das prestadoras.

Contudo, as disposições que determinavam a segregação patrimonial entre os prestadores de serviços de ativos virtuais e os usuários foram retiradas em votação na Câmara dos Deputados, com o principal argumento de que tal medida auxiliará o desenvolvimento do mercado e das companhias envolvidas, permanecendo o texto-base sem tal previsão. Neste momento, devemos destacar a importância da custódia dos ativos virtuais. Existem duas possibilidades, até o momento, de ser realizada tal custódia. A primeira se dá quando o próprio usuário a realiza por meio de sua chave privada na *blockchain*, tendo o total controle dos seus ativos e movimentações, sem qualquer interferência de terceiros. Por outro lado, tem-se a possibilidade de que a custódia dos ativos virtuais seja realizada pela *exchange* na qual o investidor mantém conta.

Na segunda hipótese, a prestadora de serviço mantém o total controle daquele ativo, e sem a previsão de segregação patrimonial, poderá utilizar destes ativos para realizar operações financeiras próprias.

A *segregação patrimonial reduziria* o alcance dos riscos de insolvência do prestador de serviço ao patrimônio do usuário, comportando-se como ferramenta de precaução à mal utilização ou à apropriação indevida dos ativos de clientes depositados em *exchanges*, além de proporcionar maior segurança jurídica àqueles que atuam no mercado de ativos virtuais.

Por outro lado, a ausência de segregação permite que os prestadores de serviços ofereçam serviços próprios direcionados aos ativos virtuais, como a renda passiva em criptoativos e soluções em finanças descentralizadas, potencializando o desenvolvimento da tecnologia e do mercado.

Não obstante a falta de previsão legal, a segregação poderá ser prevista por meio de norma infralegal imposta pelo órgão regulador, o que demandará maior tempo para ser consolidado diante dos prazos para a estruturação da regulação. Esses prazos deverão considerar, como já mencionada acima, o prazo não inferior a 6 (seis) meses para a adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Regulatório dos Ativos Virtuais é um grande passo para a estruturação do mercado de criptoativos no Brasil. A aprovação final deste texto eliminará a arbitragem regulatória, ou seja, o movimento das empresas pelo mundo em busca de jurisdição onde as regras sejam mais simpáticas às suas atividades para se estabelecer - levando consigo, conseqüentemente, capital, recursos e prosperidade. As disposições permitem que o órgão regulador a ser definido por ato do Poder Executivo atue de modo a fomentar a inovação, nos termos dos conceitos e diretrizes firmadas. Nesse sentido, entendemos que a base da estrutura regulatória será construída com a participação dos participantes do mercado de ativos virtuais, seguindo os princípios da interoperabilidade, solidez e eficiência, acesso não discriminatório e confiabilidade, tendo potencial de melhorar a eficiência do mercado financeiro, de pagamentos, além do mercado de ativos virtuais, bem como de promover a competição e a inclusão financeira para a população. O ato, apesar de não suprir completamente a necessidade do mercado, é um norte para que os ativos virtuais sejam devidamente inseridos no sistema financeiro brasileiro, de forma regulada e segura, impulsionando a tecnologia, a inovação e o desenvolvimento do país.

b/luz

deixa com a gente

